

TC 037.113/2011-9

Natureza: Monitoramento

Sumário: Monitoramento. Autorização para cobrança judicial da dívida. Não recolhimento da multa no prazo fixado. Proposta de correção de suposta inexatidão material. Inexistência de erro. Restituição dos autos à unidade técnica.

### Despacho

Na sessão de 2/4/2013, ao examinar a responsabilidade do sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges, ex-reitor da Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPeL), pelo descumprimento do item 9.2 do Acórdão 6850/2011-TCU-1ª Câmara, este Tribunal exarou o Acórdão 1853/2013-TCU-1ª Câmara, em que deliberou:

"(...)

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges;

9.4. aplicar ao sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges a multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

(...)"

2. Transcorrido o prazo fixado no item 9.4 do acórdão supramencionado, o responsável não interpôs recurso e não recolheu o valor da multa que lhe foi imputada.

3. A Secex-RS assevera que o responsável percebe proventos da UFPeL e que o desconto parcelado do valor da multa nos proventos garantiria o recolhimento da dívida de forma mais eficiente. Considerando, contudo, que a efetivação de tal procedimento requer a alteração do Acórdão 1853/2013-TCU-1ª Câmara, propõe, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, I, do RI/TCU, bem como do art. 2º da Decisão Normativa TCU 32/2000, a inclusão do subitem a seguir (peça 29):

"9.11 determinar, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, à Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC o desconto parcelado da dívida nos proventos do responsável, observados os limites legais."

4. O MP/TCU diverge da proposta da unidade técnica, tendo em vista a inexistência de fundamento jurídico para a alteração do acórdão (peça 30). Sustenta, assim, que devem ser adotadas as



medidas necessárias à cobrança judicial da multa aplicada ao responsável, de acordo com o determinado no item 9.6 do acórdão em referência.

## II

5. Endosso o parecer do MP/TCU. Não há fundamento para que seja acolhida a proposta da Secex-RS, uma vez que não há inexatidão material no Acórdão 1853/2013-TCU-1ª Câmara.

6. A autorização, constante do item 9.6, para a cobrança judicial da multa aplicada ao responsável configura, de fato, alternativa adotada por este Tribunal para o caso de não atendimento do disposto no item 9.4 do Acórdão 1853/2013-TCU-1ª Câmara, conforme facultado pelo art. 219 do RI/TCU.

7. Uma vez que o sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges não recolheu o valor da multa que lhe foi aplicada, deverão ser adotadas as medidas pertinentes para a cobrança judicial da dívida, segundo o disposto no item 9.6 do acórdão em questão.

Restituam-se os autos à unidade técnica.

Brasília, de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator